

CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

José Pitas*

Resumo: O presente artigo aborda a questão da introdução da CCP no ordenamento jurídico celetista, sua constitucionalidade; a questão da extinção e não nulidade do feito pelo TST; a posição jurisprudencial da matéria pelo TST; a questão da celeridade processual e da necessidade de conversão em diligência ou aplicação do artigo 284 pelo trabalhador e a questão dos limites do termo de conciliação proferido pela CCP.

Palavras-chave: constitucionalidade; extinção ou nulidade do feito; aplicação do artigo 284 do CPC ou conversão em diligência.

Sumário: 1 Introdução; 2 Panorama geral da matéria; 3 Da obrigatoriedade da submissão da ação à CCP; 4 Dos efeitos do termo de conciliação; 5 Da conversão em diligência; 6 Da jurisprudência; 7 Da conclusão; 8 Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

A CCP – Comissão de Conciliação Prévia - foi instituída pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000¹, e regulamentada pela Portaria GM/MTE n. 329, de 14 de agosto de 2002², e teve como intenção a solução

“A CCP – Comissão de Conciliação Prévia - foi instituída pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, e regulamentada pela Portaria GM/MTE n. 329, de 14 de agosto de 2002, e teve como intenção a solução extrajudicial de conflitos,...”

extrajudicial de conflitos, conferindo maior poder de gestão aos Sindicatos e desafogamento do Poder Judiciário Trabalhista.

A título de introdução, observe-se que ordinariamente há conflito entre o Princípio da Segurança Jurídica e o

*Professor Universitário; Desembargador da 12ª Câmara do TRT da 15ª Região – Campinas - SP; Membro da Academia Francana de Letras.

¹Art. 4º – Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação (DOU 13.1.2000).

²Art. 17 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (DOU 15.8.02 e republicada em 20.8.02, por ter saído com incorreção).

Princípio da Celeridade da Justiça. Em decorrência do que se eleger o Legislador Ordinário, como legítimo poderes para 'regular' este conflitos. O que tem acontecido com as edições das leis ordinárias.

Por outro lado, observe-se, também, que como é consabido, não é necessariamente o legislador quem diz o que o é o direito e sim, em última instância, são os Tribunais que o fazem.

2 PANORAMA GERAL DA MATÉRIA

Segundo Luíza de Carvalho em artigo publicado no Valor Econômico, do dia 22 de agosto de 2007:

“A obrigatoriedade de as pendências entre empregados e empregadores passarem por comissões de conciliação prévia ainda enfrenta divergências nos tribunais regionais do trabalho (TRTs) e entre as turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinar que as demandas devem ser submetidas a essas comissões antes que cheguem à Justiça, juízes divergem em relação à sua obrigatoriedade. A diversidade de entendimentos do Judiciário sobre o tema provoca insegurança jurídica e prejudica milhares de ações - já que muitas vezes a conciliação é dispensada pelas primeiras instâncias judiciais e, anos de tramitação depois, o processo é extinto porque a instância superior a considera obrigatória.

As comissões de conciliação prévia foram instituídas pela Lei n. 9.958, de 2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acres-

centou o artigo 625-D. O dispositivo prevê que se há uma comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a ela - implicando na extinção da ação trabalhista na Justiça caso isso não ocorra. Para evitar a extinção, é preciso que haja uma justificativa do trabalhador - como a impossibilidade de arcar com os custos da comissão ou a distância entre ela e sua residência. “O problema é que muitas vezes não há essa justificativa”, diz o ministro do TST Ives Gandra Martins Filho.

No próprio TST a questão não está pacificada e a obrigatoriedade de submeter demandas trabalhista à conciliação prévia como condição para o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho motivou, em maio deste ano, duas decisões divergentes em processos julgados no mesmo dia em duas turmas da corte. Segundo o ministro do TST Vantuil Abdala, há inclusive opiniões diferentes entre ministros de uma mesma turma. “Nos casos de divergência, a seção de dissídios individuais (SDI-1) tem decidido pela obrigatoriedade da comissão”, diz.

Nos TRTs a situação não é diferente. Os tribunais trabalhistas de São Paulo e do Rio Grande do Sul já há inclusive súmulas dispensando a conciliação prévia. A Súmula n° 2 do TRT paulista determina desde 2002 que a passagem pela conciliação prévia é facultativa. “Se a empresa não pode apresentar uma proposta de acordo, costume não extinguir o processo, pois não teria sentido enviá-lo a uma comissão se não há conciliação possível”, diz o juiz Sérgio Pinto Martins, da 2ª Região da Justiça Trabalhista. A advogada trabalhista Viviane Balbino, do escritório Moreau Advogados, con-

ta que até a edição da súmula era possível pedir a extinção do processo na tentativa de ganhar tempo para a defesa das empresas. “Agora, a maioria dos processos não é extinta”, diz. O TRT gaúcho adotou postura similar: sua Súmula n. 35, de 2004, determina que a ausência de submissão da demanda à comissão não autoriza a extinção do processo. Segundo o vice-presidente do TRT, João Ghisleni Filho, a súmula foi adotada em função de comissões fraudulentas que prejudicavam o trabalhador.

Mas em vários outros TRTs prevalece a obrigatoriedade da conciliação prévia. No Distrito Federal, a conciliação prévia é um dos pressupostos para a admissibilidade da ação e, caso inexistente, o processo é extinto sem o julgamento do mérito da demanda. O mesmo entendimento é seguido pelos TRTs de Minas Gerais, Goiás, Bahia e Maranhão. Já no tribunal trabalhista do Rio de Janeiro, não há consenso e há decisões divergentes dentro da própria corte.

A discussão em torno das comissões de conciliação prévia também já chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) - neste mês entrou na pauta do pleno da corte uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) que contesta a obrigatoriedade prevista na CLT. O julgamento foi suspenso por um pedido de vista. Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei n. 498, de 2003, que declara facultativos os procedimentos das comissões nas demandas trabalhistas. O projeto pre-

vê ainda que a conciliação seja gratuita. Para o ministro Vantuil Abdala, a gratuidade seria um passo importante, pois em muitos casos advogados incentivam trabalhadores a entrarem com ações na Justiça em vez de tentar acordos para garantir o pagamento de honorários. Ele acredita que, se a conciliação prévia se tornasse facultativa, a tendência seria as partes não tentarem mais o acordo.

Os números parecem comprovar a tese. Antes da existência da conciliação prévia, na década passada, ingressavam na Justiça trabalhista brasileira, em média, dois milhões de processos ao ano. Em 2006, este número caiu para 1,8 milhão de ações. “Estou convencido que essa diminuição se deu por causa do uso da conciliação”, diz o ministro Ives Gandra Martins Filho. De acordo com o ministro, a idéia da conciliação é desafogar o Judiciário de processos, em geral de pequeno porte, que poderiam ser resolvidos por meio de acordo. Somente em São Paulo, Estado que possui um maior número de ações trabalhistas de valor mais altos, 27% dos processos tramitam pelo rito sumaríssimo, utilizado para ações que discutem valores de até 40 salários mínimos.”

3 DA OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA AÇÃO À CCP

Algumas decisões optam pela facultatividade de passagem da ação pela CCP, basicamente, sob dois fundamentos:

“O TRT gaúcho adotou postura similar: sua Súmula nº 35, de 2004, determina que a ausência de submissão da demanda à comissão não autoriza a extinção do processo.”

a) o inciso XXXV do artigo 5º da CF dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e a Lei 9.958/200, colide com esta garantia constitucional;

b) a ação trabalhista sujeita-se, necessariamente, à tentativa de conciliação, procedimento este que acaba por realizar a função principal da CCP.

E outras decisões optam pela obrigatoriedade da tentativa de conciliação previa, antecipadamente pela CCP, ante os seguintes fundamentos:

a) teleologicamente, o objetivo da criação da Lei 9.958/00 foi o desfogamento do Poder Judiciário;

b) o artigo 625-D da CLT, criado pela indigitada lei, dispõe que: “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à CCP, se na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”;

c) constitui obrigatoriedade este pressuposto, pois não equivale a **proibição** de acesso ao judiciário, mas apenas de justificada tentativa de conciliação extrajudicial.

O nosso entendimento pessoal é no sentido da obrigatoriedade da passagem pela CCP, ante os seguintes fundamentos e termos:

1) ainda que haja divergência no TST, o risco de após vários

anos de trâmite de um feito, com instrução e recursos, pode resultar em mera extinção;

2) quando alega inacessibilidade ao Poder Judiciário, a Lei não o faz de forma **proibitiva**, apenas, condiciona à tentativa de conciliação, exigência esta que está de acordo com o interesse social moderno; ademais, pode-se entender como mero e novo pressuposto processual, regulamentado pelo legislador ordinário;

3) embora haja no Processo do Trabalho tentativa de conciliação, esta é de natureza flagrantemente diversa da instituída pela Lei 9.958/00, em razão das pessoas intervenientes, do momento e do objetivo de sua realização;

4) em reforço a estes argumentos, observe-se que o artigo 625-D, *caput*, exige a sujeição obrigatória de qualquer demanda de natureza trabalhista, previamente à CCP; entendimento este interpretado pela Portaria n. 329 /02 do MTE, com fundamento no artigo 913 da CLT (delegação legal), que dispõe em seu artigo 4º: “a submissão da demanda de natureza trabalhista à CCP é obrigatória, quando houver comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria na localidade de prestação de serviços do trabalhador”, bem como pelo artigo 13, III: “a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo”.

“Algumas decisões optam pela facultatividade de passagem da ação pela CCP...”

4 DOS EFEITOS DO TERMO DE CONCILIAÇÃO

Por se tratar de conciliação extrajudicial, seus efeitos não podem ser superiores aos efeitos da conciliação perante o Poder Judiciário.

Contudo, poder-se-ia pensar que os efeitos da conciliação prévia deveriam abranger a integralidade da relação de trabalho, sem qualquer especificação, ante o objetivo da Lei.

Para solucionar este impasse, pensamos que se deva reportar, com maior segurança, ao disposto na referida Portaria n. 329/02, que veio regulamentar o assunto.

Conseqüentemente, observe-se o disposto no artigo 13:

“As partes devem ser informadas no convite e ao início da sessão de conciliação de que:

VI - a quitação passada pelo empregado no termo de conciliação firmado perante a CCP, somente se refere aos direitos expressamente reclamados por ele, na demanda, independentemente de ressalva.

VII - aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressaltar as parcelas referentes a estas em relação às quais não se tenha atingido a conciliação”.

O parágrafo único do artigo 15 assim dispõe:

“O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.” [Portaria n.329/02- MTE, de 14.8.02, art. 15].

Disposições desta regulamentação, que nos parecem mais adequadas.

5 DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Antes de apresentarmos alguns julgados, observe-se que, com fundamento no inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88, dispositivo acrescentado pela EC n.45, que positivou o Princípio da Celeridade Processual, temos aceito a conversão em diligência dos julgamentos, ante eventual impugnação pelas

empresas, para que antes da extinção do feito, as partes possam cumprir o desiderato da Lei. Entendimento este que permite, também, a aplicação do artigo 284 do CPC.

Este procedimento tem sido realizado, também, pelos juízos de Primeiro Grau, em razão do que se tem notícia da realização de conciliação ou desistência da impugnação.

6 DA JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE
CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E RE-

“O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.” [Portaria n.329/02- MTE, de 14.8.02, art. 15].”

GULAR SUBMISSÃO À COMISSÃO INTERSINDICAL. A submissão da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, conforme dispõe o artigo 625-D da CLT. Dessa forma, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. **RR - 4486/2004-008-09-00 Relator - Carlos Alberto - DJ - 14/09/2007**

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST Esta Corte tem pacificado entendimento de que aplica-se, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressaltadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não resultou demonstrado vício na manifestação de vontade, afastam-se as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido. **RR - 1804/2005-117-15-00 Relator - Carlos Alberto - DJ - 14/09/2007**

OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação

laboral (a dicção do preceito legal é imperativa será submetida e não facultativa poderá ser submetida). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido. **RR - 2174/2005-071-09-00 Relator - Ministro Ives Gandra Martins - DJ - 06/09/2007**

RA 874/2002. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei n. 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o artigo 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos

na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A “novidade” introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, *in albis*, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido. **RR - 820/2004-451-01-00 Relator – Ministro Antônio de Barros Levenhagen DJ - 15/06/2007**

CARÊNCIA DE
AÇÃO. DEMANDA
TRABALHISTA.

SUBMISSÃO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de submissão da demanda a comissão de conciliação prévia, como condição do exercício do direito de ação, consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece por divergência e a que se nega provimento. **RR - 1289/2003-465-02-00 Relator**

– **Ministro Lélío Bentes - DJ - 23/02/2007**

ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso provido. **RR - 879/2002-018-02-00 Relator – Ministro Antônio de Barros Levenhagen - DJ - 10/08/2007**

“... a despeito de eventual desvirtuamento das CCPs, existindo esta na localidade da prestação de serviços, o trabalhador deve cumprir os requisitos do artigo 625-D da CLT, antes do ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho ..”

7 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que, a despeito de eventual desvirtuamento das CCPs, existindo esta na localidade da prestação de serviços, concomitantemente como disciplina

da sua organização e funcionalidade, perante os instrumentos coletivos (625-C e 625-D “caput” da CLT)³, o trabalhador deve cumprir os requisitos do artigo 625-D da CLT, antes do ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, sob pena de extinção do feito, podendo o julgador, por economia processual, mandar completar a inicial ou converter o julgamento em diligência.

³A Empresa deve demonstrar a existência da CCP e sua disciplina, nos instrumentos coletivos, sob pena de rejeição de sua preliminar.

8. BIBLIOGRAFIA

AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. 5. ed. São Paulo: Jurídica Brasiliense, 2002. 1322 p.

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 303-306.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Dicionário de questões vernáculas**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1988. 522 p.

AROUCA, José Carlos. Comissões de Conciliação Prévias: uma visão crítica. **Revista LTr**, v. 64, p. 1517-1520, dez. 2000.

CAMPANHOLE, Lobo. **Todas as constituições do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976. 597 p.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 480-482.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **CLT-LTr**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2007. 846 p.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo: direito comparado**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. Lisboa: Meridiano, 1972. 672 p.

DICIONÁRIO analógico de Francisco Ferreira dos Santos Azevedo. Brasília: Thesaurus, 1983. 685 p.

DICIONÁRIO etimológico de Antônio Geraldo da Cunha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. 839 p.

DICIONÁRIO de filosofia de Jacquesline Russ. Tradução de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Scipione, 1994. 382 p.

DICIONÁRIO jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 601 p.

DICIONÁRIO da língua portuguesa. Novo Aurélio. Século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. 2128 p.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A lei de introdução ao Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 1390 p.

FIGUERÔA JÚNIOR, Narciso. As Comissões de Conciliação Prévia e a solução dos conflitos individuais de trabalho. **Revista LTr**, v. 66, p. 1056-1064, 2002.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Org.). **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2007, p.553-559.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 674-680.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 342 p.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 2289 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1536 p.

OLIVA, José Roberto Dantas. Comissões de Conciliação Prévia: submissão obrigatória afronta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista LTr**, v. 66, p. 956-961, 2002.

PITAS, José. **Lei de introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, 224 p.

SITE: **www.planalto.gov.br** (Legislação/Leis).

CUVILLIER, Armand. **Pequeno vocabulário da língua filosófica**. Tradução de Lólio Louren de Oliveira e J.B. Damasco Penna. São Paulo: Cia Nacional, 1969, 215 p.

VOCABULÁRIO ortográfico da língua portuguesa da Academia Brasileira de Letras. 3. ed. Rio de Janeiro: Block, 1999, 816 p.